



**Parecer Consultoria Tributária Segmentos**  
**Obrigatoriedade de controle de informação por PAF-ECF para MG**

23/03/2016

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
3.1.	Convênio ICMS 9/2009 .....	3
3.2.	RICMS Minas Gerais.....	5
4.	Conclusão .....	7
5.	Informações Complementares .....	8
6.	Referências .....	8
7.	Histórico de Alterações .....	8

## 1. Questão

O departamento de atendimento da linha de produto Protheus questiona a obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e do controle de informações por meio do Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) para o Estado de Minas Gerais.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O departamento de atendimento da Linha de Produto encaminhou para análise apenas o documento elaborado pela SEFAZ do Estado de Minas Gerais com os requisitos de desenvolvimento do programa PAF-ECF e os procedimentos de cadastro da empresa desenvolvedora junto a secretaria.

Como este material não apresenta relevância para a questão de obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal e controle das informações por meio de aplicativo, não transcreveremos a legislação.

## 3. Análise da Consultoria

Para elaboração deste parecer, esta consultoria avaliou as disposições do Convênio ICMS 9/2009 e além das normas apresentadas no Regulamento de ICMS (RICMS) do Estado.

### 3.1. Ato COTEPE ICMS 9/2013

O Ato COTEPE 9/2013 apresenta a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF)

#### **REQUISITO III**

**1. O PAF-ECF deve ser instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede, ainda que eventualmente, exceto quando destinado à utilização exclusiva para o transporte de passageiros.**

#### **REQUISITO XIX**

**1. O PAF-ECF deve impedir o seu próprio uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal e, observado o disposto no requisito XXVIII, disponibilizar a execução das seguintes funções:**

- a) de consultas, facultativamente.**
- b) de emissão de documento fiscal por PED e o consequente registro das informações necessárias à geração dos arquivos eletrônicos de que tratam os itens 13 e 17 do requisito VII, referentes aos documentos fiscais emitidos, facultativamente.**
- c) para registro de Notas Fiscais emitidas manualmente e o consequente registro das informações necessárias à geração dos arquivos eletrônicos de que tratam os itens 13 e 17 do requisito VII, referentes aos documentos fiscais emitidos, facultativamente.**
- d) para registro e controle de consumo previsto no requisito XLVII, facultativamente.**

- e) de geração dos arquivos previstos nos itens 13 e 14 do requisito VII que não dependem do funcionamento do ECF interligado fisicamente ao computador onde esteja instalado o PAF-ECF, obrigatoriamente.
- f) de geração do arquivo previsto no item 17 do requisito VII que não depende do funcionamento do ECF interligado fisicamente ao computador onde esteja instalado o PAF-ECF, obrigatoriamente.
- g) de geração de arquivos eletrônicos e leituras de dados gravados nas memórias internas do ECF, quando o equipamento assim permitir, obrigatoriamente.
- h) de emissão, transmissão e armazenamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o consequente registro das informações necessárias à geração dos arquivos eletrônicos de que tratam os itens 13 e 17 do requisito VII, referentes aos documentos fiscais emitidos.

#### REQUISITO XXVIII

1. O PAF-ECF e o SG devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de que tratam os itens 13 e 17 do requisito VII e os documentos fiscais emitidos, sempre que o registro por ele realizado repercute no controle de estoque ou no controle financeiro.

2. Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o PAF-ECF deve ser capaz de emitir, transmitir e armazenar, nos termos de Ajuste SINIEF:

a) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

b) Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65.

3. Nos documentos fiscais de que trata o item 2 acima, deve ser impresso, em qualquer parte do campo dados adicionais:

a) o código previsto no requisito XI, 1, "c", precedido pela expressão "MD-5:", e

b) o código de identificação da pré-venda (PV), do documento auxiliar de venda (DAV), do registro de lançamento de mesa ou da conta de cliente, observando os formatos definidos, respectivamente, nos requisitos V, VI, XLVII e XLVIII, tratando-se de venda praticada a partir de qualquer um destes controles previamente exercidos através do PAF-ECF.

3.A. Relativamente à Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, o PAF-ECF e o SG deverão ainda observar que:

a) Esse modelo de documento não seja praticado para o controle de autosserviço, o qual está obrigado, exclusivamente, à concomitância de que trata o item 1 do Requisito IV;

b) A impressão do DANFE NFC-e, quando praticada, deverá ocorrer exclusivamente em Relatório Gerencial denominado "DANFE NFC-e", impresso pelo ECF e armazenado na condição de Documento Auxiliar de Venda – DAV; e

c) Em caso de contingência quando da sua emissão, a respectiva operação de venda deverá ser acobertada, exclusivamente, por Cupom Fiscal emitido pelo ECF ao qual esteja integrado.

4. Os arquivos gerados por meio dos comandos previstos nos itens 13 e 17 do Requisito VII devem conter todos os registros efetuados até o momento da execução do comando de sua geração, referentes às operações de saída e as prestações praticadas, inclusive aquelas registradas a partir de documento fiscal emitido manualmente, conforme Requisito XIX, observado o disposto nos itens 7 ou 8 deste requisito conforme atributo definido no Perfil de Requisitos, a que se refere o art. 4º deste ato, adotado pela unidade federada.

5. O arquivo gerado por meio do comando previsto no item 13 do Requisito VII deverá ser denominado pelo número do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido pelo órgão técnico que promoveu a análise funcional do aplicativo, acrescido da data, hora, minuto e segundo correspondentes à geração do arquivo, resultando assim no formato XXXnnnAAAADDMMMAAAhmmss.txt, onde:

I - XXXnnnAAA representa a numeração do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF de que trata o § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08;

II - DDMMAAAA representa o dia, mês e ano da geração do arquivo; e

III - hhmss representa a hora, minuto e segundo da geração do arquivo.

6. Os arquivos gerados por meio dos comandos previstos nos itens 13 e 17 do Requisito VII deverão ser gravados no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

**7. Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o registro de qualquer documento fiscal não emitido no ECF, deve ocorrer em tela diversa da que registra os dados para a emissão do Cupom Fiscal, podendo estar protegida por senha, de**

*modo que a referida tela somente estará disponível ao usuário quando o ECF retornar à sua condição de funcionamento normal, devendo ainda:*

- a) ser realizado um registro para cada documento fiscal emitido.*
- b) a função para registro dos documentos emitidos manualmente estar disponível para execução apenas no período entre a emissão da Redução Z e a emissão do primeiro cupom fiscal do movimento do dia seguinte, do ECF interligado fisicamente ao computador onde se encontre instalado o PAF-ECF, exceto no caso de PAF-ECF para uso em posto de combustível.*

### 3.2. Convênio ICMS 9/2009

Este convênio estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF, e destacamos os itens que apresenta as definições.

#### **CONVÊNIO ICMS 9, DE 3 DE ABRIL DE 2009 CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**

*Cláusula primeira: Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.*

*Cláusula segunda: Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF.*

### 3.3. RICMS Minas Gerais

A disposição do Anexo VI do RICMS-MG apresenta as regras para utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, destacamos abaixo os artigos referentes a obrigatoriedade e dispensa do uso o ECF e por consequência do PAF-ECF

#### **RICMS2002/MG**

#### **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF**

#### **Seção I - Da Obrigatoriedade de Emissão de Documento Fiscal por ECF**

**Art. 4º É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:**

**I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;**

**II - na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal.**

**Art. 5º Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que praticarem, com habitualidade, a venda no varejo deverão criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF.**

**§ 1º O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte poderá exigir, mediante despacho fundamentado, que os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, isolada ou cumulativamente:**

**I - mantenham separação física entre o setor fabricante, distribuidor ou atacadista e a seção de varejo;**

**II - mantenham, para a seção de varejo, escrituração fiscal distinta dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;**

**III - emitam nota fiscal de transferência da mercadoria do setor fabricante ou atacadista para a seção de varejo, sem débito do imposto, devendo a mesma ser escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" sob o título "Operações sem Débito do Imposto".**

**§ 2º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior também poderão ser adotados a requerimento do contribuinte.**

**§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, relativamente à seção de varejo, debitar-se-ão pelo total das saídas acusado nos documentos fiscais emitidos pelo ECF e, quando for o caso, nas notas fiscais emitidas na forma do art. 16 desta Parte, vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.**

**§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo não se aplicam ao contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

#### **SEÇÃO II - Da Dispensa da Obrigatoriedade de Uso de ECF**

**Art. 6º Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:**

**I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte;**

**II - o estabelecimento de hotelaria, a concessionária de veículos, a oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos ou eletrodomésticos, a cooperativa de produtores rurais, a prestadora de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal e o estabelecimento que praticar com preponderância as operações previstas no inciso III do caput deste artigo, quando emitirem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do [Anexo VII](#), para acobertar as operações ou prestações que realizarem;**

**III - observado o disposto nos incisos I e III do caput do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário de ECF, relativamente às operações:**

- a) realizadas fora do estabelecimento;**
- b) com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque;**
- c) de venda para entrega futura, quando houver emissão da nota fiscal de simples faturamento;**
- d) destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;**
- e) com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica;**
- f) realizadas com empresa seguradora ou de construção civil;**
- g) interestaduais;**

**IV - observado o disposto no inciso II do caput do art. 16 desta Parte, o estabelecimento usuário, relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, quando a emissão do documento fiscal ocorrer:**

- a) no interior do veículo utilizado na prestação do serviço;**
- b) em locais onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.**

**§ 1º A exceção a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, desde que:**

**I - as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito**

ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no [parágrafo único do art. 132](#) deste Regulamento;

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento.

§ 2º Caracteriza-se a preponderância a que se refere o inciso II do caput deste artigo quando 80% (oitenta por cento) dos documentos fiscais emitidos se referirem às operações previstas no inciso III do caput deste artigo.

Art. 7º

Art. 8º O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

(2407) Art. 9º Os estabelecimentos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Parte deverão atender ao disposto no art. 4º desta Parte, na hipótese de cassação da autorização para emissão de documento fiscal por PED ou da Nota Fiscal Eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da cassação.

(1261) Art. 10. Relativamente aos contribuintes de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 6º desta Parte, dispensados do uso de ECF, é facultado requerer autorização para uso do equipamento, para as operações ou prestações que realizarem, hipótese em que deverão observar as demais disposições constantes neste Anexo.

## 4. Conclusão

Após análise das normas tributárias apresentadas acima podemos concluir que em regra, a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) bem como seu controle por meio de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) é obrigatória na seguinte opção:

- Na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;
- Na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal.

As normas tributárias deste Estado vedam a utilização de outro tipo de equipamento impressor no estabelecimento comercial para emissão de documento de controle interno se este não for integrado ao ECF.

Porém, existem hipóteses em que não se aplica o uso obrigatório de ECF, dentre as quais destacamos:

- Venda realizadas fora do estabelecimento;
- Venda para entrega futura, em que haja emissão da nota fiscal de simples faturamento;
- Venda destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;
- Venda com bem para integrar o ativo imobilizado de pessoa jurídica;
- Operação interestadual com mercadorias;
- Operação de transferência ou de devolução de mercadoria;
- Operação de estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento;

Algumas especificidades apresentadas pela SEFAZ de Minas Gerais devem ser consideradas:

- A empresa desenvolvedora da software deve responsabilizar por atender os requisitos e por efetuar o seu cadastro no Sistema AIT-e, devendo apresentar o laudo Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF, se exigido.

- O Requisito III do Ato COTEPE ICMS 9/2013 que determina que se a rede cair se deve continuar emitindo Cupom Fiscal nas vendas realizadas não é um requisito exigido para este Estado, não havendo processos para homologação de nenhuma ferramenta neste sentido.

### 5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto TOTVS, atenção nos seguintes processos:

- Efetuar a integração com a ECF por meio do aplicativo que segue os requisitos de desenvolvimento do programa PAF-ECF, respeitando as hipóteses em que não se aplica o uso obrigatório.

### 6. Referências

- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/manuais/cartilha\\_perg\\_resp.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/manuais/cartilha_perg_resp.pdf)
- [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/cv009\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/cv009_09)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms\\_2002\\_seco/anexovi2002\\_2.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexovi2002_2.htm)
- <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/reqtecpaf.htm>
- [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/2013/ac009\\_13](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/2013/ac009_13)
- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/Compatibilidade\\_ER0202\\_e\\_ERM001.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/Compatibilidade_ER0202_e_ERM001.pdf)

### 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	23/03/2016	1.00	Obrigatoriedade de controle de informação por PAF-ECF para MG	TUTDEP
LSB	08/04/2016	2.00	Obrigatoriedade de controle de informação por PAF-ECF para MG	TUXMK1
LSB	19/04/2016	3.00	Obrigatoriedade de controle de informação por PAF-ECF para MG – Requisito III	TUXMK1